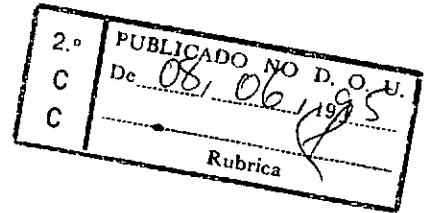




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo n.º: 13831.000159/92-76

Sessão de: 25 de agosto de 1994  
Recurso n.º: 94.098  
Recorrente : CEREALISTA NARDO LTDA.  
Recorrida : DRF em Bauru - SP

Acórdão n.º 203-01.690

DCTF - ENTREGA COM ATRASO - ESPONTANEIDADE - A entrega espontânea de tal documento à repartição fiscal, mesmo com atraso, exclui, segundo o art. 138 do CTN, a responsabilidade do contribuinte e, por via de consequência, o exime da imposição de multa. **Recurso provido.**

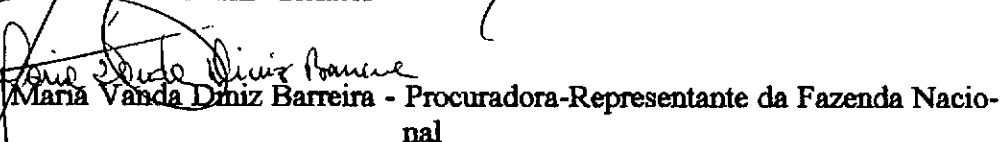
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA NARDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Mauro Wasilewski - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

opr/jm/cf/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 13831.000159/92-76**

**Recurso n.º: 94.098**

**Acórdão n.º: 203-01.690**

**Recorrente : CEREALISTA NARDO LTDA.**

## RELATÓRIO

Conforme a Notificação de Lançamento anexada, por cópia, a fls. 03, exige-se da empresa acima identificada o crédito tributário no valor correspondente a 2.664,20 UFIR, em decorrência de atraso/falta de entrega da DCTF relativa ao período de março a agosto/91 e outubro/91.

A referida Notificação foi emitida em 08.10.92, quando o prazo para entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais se esgotara em 02.12.91.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: parágrafos 2.º, 3.º e 4.º do artigo 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2.065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei n.º 7.730/89 e do artigo 66 da Lei n.º 7.799/89, IN-SRF n.º 120/89, IN-SRF n.º 107/90, artigo 10 da Lei n.º 8.218/91 e inciso I do artigo 3.º da Lei n.º 8.383/91.

Devidamente cientificada, a Empresa apresenta a sua defesa em tempo hábil, fls. 01/02, alegando que a multa não pode ser cobrada, haja vista o fato de as DCTF terem sido entregues espontaneamente embora com atraso. Aduz que, segundo o artigo 138 do CTN, a responsabilidade do sujeito passivo é excluída pela denúncia espontânea da infração. Por fim, a Impugnante menciona que o Conselho de Contribuintes tem se pronunciado reiteradamente nesse sentido. Como exemplo, cita os Acórdãos de n.º s 202-04.838; 202-04.915; 202-04.919 e 202-04.907.

A fls. 05, informa-se que as DCTF em questão não foram apresentadas até a data de 24/02/93.

O Delegado da Receita Federal em Bauru, a fls. 08/09, julgou procedente a ação fiscal, fundamentando assim sua decisão:

"A empresa, com sua impugnação, não comprovou a entrega das DCTF's em falta. Pela diligência realizada nos controles locais (fls. 04/05), constatou-se que elas não tinham sido apresentadas até 24.02.93. Assim, não há que se falar em denúncia espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 13831.000159/92-76**

**Acórdão n.º: 203-01.690**

Por outro lado, mesmo que o sujeito passivo tivesse comprovado a entrega voluntária, o atraso implicaria na aplicação da multa com redução de 50%, de acordo com as Instruções Normativas n.º s 120/89 (Anexo II - Item 6), 107/90 e 14/92 (Anexo V).

E, no caso vertente, não a beneficiaria a exclusão da responsabilidade prevista no Art. 138 do CTN, pois este dispositivo trata de extinção de infração cometida; no caso ora em exame, não haveria essa extinção, pois o atraso subsistiria.

**Improcedentes, pois, as alegações da defesa."**

Tempestivamente, a Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 11/13 repetindo as argumentações expendidas na peça impugnatória. Anexa, por cópia, a fls. 14, o recibo de entrega das DCTF em questão (datado de 07.10.92).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13831.000159/92-76  
Acórdão n.º: 203-01.690

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de imposição de multa, através de notificação da Agência da Receita Federal em Ourinhos - SP "por atraso/falta de entrega da DCTF".

Em que pese o atraso, a recorrente comprovou a entrega das DCTF, referente ao mês de abril a agosto e outubro/1991. (doc. de fls. 14), em 07.10.1992, ou seja, antes da citação (doc. de fls. 15), que foi expedida em 08.10.1992, e cujo carimbo do "Correio" consta a data de 13.10.1992.

Assim, em face da inteligência do art. 138 do CTN, por restar configurada espontaneidade, fica excluída a responsabilidade pela infração, não podendo, pois, prosperar a imposição da multa questionada.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.

  
MAURO WASILEWSKI